



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Tributos. Taxa. Lixo. Alteração. *Quórum*: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 109/2024, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa alterar os Artigos 87 e 88 e a Tabela IX da Lei 51/98 que trata sobre o Código Tributário Municipal e acrescentar o Artigo 88-A à este mesmo diploma legal, com vistas a estabelecer nova a metodologia para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

A mensagem justificativa é clara em estabelecer a existência de um déficit entre o valor arrecadado e o gasto para o desempenho deste serviço público, ou seja, que as mudanças implicarão no aumento da arrecadação deste tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

Sobre matéria tributária os Incisos I e VII da Lei Orgânica Municipal assim estabelecem:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Este mesmo diploma legal, em seu Artigo 125, assim preceitua:

“Art. 125. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;”

DO MÉRITO:

Como acima exposto a matéria tem como condão alterar as regras de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo com vistas a aumentar o lastro de arrecadação deste Tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A conveniência e a oportunidade em aceitar a mudança é exclusiva do Plenário da Casa, não havendo óbice desta Procuradoria a sua reformulação.

Há necessidade de se fazer uma observação em relação aos Princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

O princípio da legalidade trata sobre como deve ser instituído ou majorado um tributo, e o princípio da anterioridade trata dos efeitos desse tributo, quando ocorre a incidência da lei, portanto primeiro observa-se a legalidade e depois a anterioridade. Esse princípio é previsto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(omissis)

III - cobrar tributos:

(omissis)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

A alínea “b” trata da chamada anterioridade anual e a alínea “c” trata da chamada anterioridade nonagesimal.

O que é a anterioridade anual?

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A anterioridade anual consiste na “espera” do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, pela lei que institua ou majore um tributo, para incidir, ou seja, a lei incidirá efetivamente apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, o tributo poderá ser cobrado apenas no exercício seguinte.

O exercício financeiro é o período do ano fiscal, que coincide com o ano civil, logo, ocorre de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

O que é o princípio da anterioridade nonagesimal?

O princípio da anterioridade nonagesimal veda a cobrança de um tributo antes de decorridos noventa dias da publicação da lei, lembrando que noventa dias neste caso não é equivalente a três meses!

A aplicação das duas formas de anterioridade é cumulativa, primeiro respeita-se a anterioridade anual e depois a nonagesimal.

Por que existem duas formas de anterioridade?

Caso fosse necessário respeitar apenas a anterioridade anual, a tributação surpresa ainda poderia ocorrer se, por exemplo, uma lei fosse publicada no dia 31 de dezembro, pois o exercício financeiro seguinte iniciaria no dia subsequente, 1º de janeiro, desvirtuando-se por completo o intuito do princípio da anterioridade.

A anterioridade nonagesimal impede esse tipo de manobra, de forma que a lei publicada em 31 de dezembro agora só poderá incidir 90 dias após sua publicação, mesmo que o dia subsequente já esteja contido no exercício financeiro seguinte.

Desta forma, entendo que a matéria para entrar em vigor em 2025 deverá ser aprovada e sancionada ainda neste ano.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Se aprovada neste ano, somente poderá ser exigida do contribuinte, após 90 dias da sua publicação.

Penso que o Artigo 4º deveria sofrer uma alteração à ser proposta por uma das comissões permanentes, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.” Saliento ainda que tal dispositivo não torna a lei ilegal apenas impede sua aplicação imediata após a sua publicação.”

Quanto ao mais, não vemos qualquer óbice a tramitação.

DO QUORUM:

A matéria relativa à alteração do Código Tributário exige *quorum* qualificado de deliberação, que segundo a Lei Orgânica Municipal, alínea “a”, Inciso I, do § 3º do artigo 52 é de maioria absoluta dos membros da Câmara, vejamos:

“Art. 52. (omissis)

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a

aprovação:

I - das leis concernentes:

a) ao código tributário municipal;

(omissis)”.

Para tanto para ser aprovada dependerá do voto da maioria dos membros da Casa, ou seja, 5 votos, independente do número de vereadores presentes à sessão e julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 3 de dezembro de 2024.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113